



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1048354-40.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido FRANCISCO LUIGI SANITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22958

Reexame Necessário nº 1048354-40.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Francisco Luigi Sanita

Interessados: Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM (e outro)

MM. Juiz: Márcio Luigi Teixeira Pinto

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR – CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR – Lei Estadual nº 452/74 que instituiu contribuição compulsória para assistência à saúde – Descabimento – Lei não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – Artigo 149, 'caput' e § 1º, da Constituição Federal/88 – Sistema de saúde que não pode ser de filiação compulsória, já que não possui natureza jurídica previdenciária – Restituição dos descontos efetuados a partir da notificação da autoridade coatora – Tema nº 588/STJ – Precedentes – Sentença concessiva da segurança mantida.

Reexame necessário não provido.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 53/56, cujo relatório é adotado, proferida no mandado de segurança impetrado por Francisco Luigi Sanita contra ato do Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no âmbito da qual, foi concedida a segurança *“para determinar o desligamento do impetrante frente à associação, e que a CBPM cesse os descontos de assistência médico-hospitalar e odontológica da remuneração do impetrante, bem como restitua os valores eventualmente descontados após o ajuizamento dessa ação, atualizados desde os descontos e juros de mora a partir da notificação. Ressalto que os juros de mora e a atualização monetária serão calculados de acordo com os critérios fixados no Tema n. 810 do STF e no Tema n. 905 do STJ, até a data da entrada em vigor da EC n. 113/21 (08.12.21); e, a partir de 09.12.21, de acordo com taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 3º*

da referida Emenda Constitucional. Torno definitiva a liminar concedida.” (fl. 56)

Não houve recurso voluntário (fl. 66).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Da leitura dos autos, verifica-se que o impetrante, policial militar, pretende a cessação do desconto compulsório em seus vencimentos, de 2% relativos à assistência médica fornecida pela Cruz Azul de São Paulo.

A Lei Estadual nº 452/74 instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabelecendo os regimes de pensão e de assistência médico – hospitalar e odontológica, bem como outras providências correlatas.

Seu artigo 31 fixa a taxa de contribuição e o artigo 32, por sua vez, define os contribuintes obrigatórios, *in verbis*:

“Artigo 32 - São contribuintes obrigatórios:

I - os contribuintes inscritos, obrigatoriamente, para efeito de pensão;

II - os que obtenham reinscrição, nas condições previstas no inciso I do artigo 7º;

III - os servidores civis da CBPM que optarem pelo seu regime de pensão;

IV - os inativos e as viúvas pensionistas de ex – contribuintes”.

Ocorre, contudo, que referida lei não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a qual dispõe em seu artigo 149 *caput* e § 1º:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico

e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

Verifica-se, pois, que a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios limita-se à instituição do regime previdenciário dos servidores públicos, o qual não se confunde com o sistema de saúde.

No caso, como o Estado não dispõe de legitimidade para cobrar a contribuição destinada à saúde, de forma compulsória, o regime de assistência médico-hospitalar e odontológico, tal como previsto na Lei Estadual nº 452/74, deve ter adesão e, a correspondente cobrança de contribuição, facultativas.

Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal: “*os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão 'regime previdenciário' não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos*” (RE n. 573.540/MG, Pleno, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 14.04.2010)

Cumprе ressaltar, também, que o C. Órgão Especial deste Tribunal, com

o advento da Lei Complementar Estadual nº 1.013/07, apreciou a questão, em 04/11/2009, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 179.335-0/1-00, Relator o Desembargador PENTEADO NAVARRO, cuja ementa segue:

“Controle de constitucionalidade (CF, arts. 93, XI, e 97; CPC art. 480). Incidente suscitado pela 5ª Câmara da Seção de Direito Público deste Tribunal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.013/07, na parte que alterou a redação do art. 31 da Lei Estadual 452/74. Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Contribuição para assistência médica, Hospitalar e odontológica repassada para a Cruz Azul. Afronta as normas previstas nos arts. 5º, inc. XX e 149, § 1º, ambos da Constituição Federal. Incidente conhecido. (Declaração de inconstitucionalidade com efeito apenas no processo (incidenter tantum))”.

Assim, vedado ao ente federado instituir a adesão compulsória do sistema de saúde, cabível, o pedido de desligamento do impetrante, com a consequente cessação dos descontos.

Por derradeiro, necessário observar o quanto decidido no voto do Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, no julgamento do no REsp nº 1.348.679- MG (Tema nº 588 do STJ), no qual se extrai-se que o A. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.106/MG afastou, apenas, a compulsoriedade da cobrança da denominada “contribuição” para o sistema de saúde disponibilizado aos servidores. Não foi declarada, assim, a completa inconstitucionalidade da cobrança da “contribuição”, devendo o benefício ser custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. Assim, por retirar a natureza tributária da verba, a cessação dos descontos pode ser exigida, apenas, a partir do desligamento do sistema.

Ressalte-se, aqui, portanto, que somente com a impetração do *mandamus*, o impetrante manifestou a vontade de desligamento, sendo certo que até a notificação da autoridade coatora, momento em que a CBPM tomou ciência da vontade do impetrante em se desligar da condição de contribuinte, havia a correspondente cobertura.

Sendo assim, cabível a repetição dos valores, a partir da notificação da autoridade coatora, tal como decidido.

Nesse sentido, julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

REEXME NECESSÁRIO – POLICIAL MILITAR – CRUZ AZUL – CONTRIBUIÇÃO – CESSAÇÃO DE DESCONTOS – Cessação dos descontos efetuados em folha de pagamento para a Associação Cruz Azul de São Paulo – Impossibilidade de instituição de contribuição compulsória para o custeio da assistência à saúde dos servidores – Restituição devida a partir da data da notificação da autoridade coatora (REsp n.º 1.348.679/MG, Tema 588) - Precedentes TJSP - Sentença reexaminada mantida. (Remessa Necessária Cível 1003559-80.2023.8.26.0053; Relator Desembargador PONTE NETO; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; j. 17.01.2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CBPM. Contribuição para assistência médico-hospitalar e odontológica. Impossibilidade de se atribuir caráter compulsório à contribuição instituída pela Lei Estadual nº 452/74. Dispositivo não recepcionado na nova ordem constitucional. Violação aos artigos 5º, inciso XX e 149, § 1º, da CF. Matéria já julgada pelo STF no RE nº 573.540/MG. Pretensão à restituição dos valores descontados.

Possibilidade. Restituição devida a partir da citação. Aplicação da EC nº 113/2021, a partir de sua vigência (Taxa SELIC). Precedentes. Sentença de parcial concessão da ordem mantida. Reexame necessário improvido. (Remessa Necessária Cível 1039061-80.2023.8.26.0053; Relator Desembargador CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j. 10.01.2024)

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR INATIVO – CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA À CBPM – Pretensão mandamental voltada à possibilidade de desligamento do autor do Quadro Associativo da Cruz Azul, com a interrupção dos descontos e devolução dos pagamentos realizados a título de contribuição de assistência médica – Impossibilidade de se cobrar compulsoriamente contribuição por assistência médico-hospitalar oferecida aos servidores públicos, consoante inteligência do art. 149, da CF/88 – O art. 32 da Lei Estadual nº 452/74 não foi recepcionado pelo sistema constitucional vigente - Direito à saúde garantido a todos de forma gratuita pela Constituição Federal, sendo facultativa a opção por plano de assistência médico-hospitalar privado – Restituição dos valores somente a contar da citação/notificação da autoridade competente – Sentença de concessão da ordem de segurança mantida. Reexame necessário não provido. (Remessa Necessária Cível 1018504-72.2023.8.26.0053; Relator Desembargador PAULO BARCELLOS GATTI; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; j. 13.11.2023)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CBPM. Remessa

necessária de sentença concessiva de segurança voltada à cessação do desconto compulsório de 2% (dois por cento) incidente sobre os vencimentos de servidor a título de contribuição médico-hospitalar, com a restituição dos valores indevidamente descontados desde a impetração. Contribuição para o custeio de assistência médico-hospitalar e odontológica prevista na Lei Estadual nº 452/74 inconfundível com a contemplada nos artigos 40 e 149, §1º da Constituição Federal. Contribuição médico-hospitalar de feição facultativa, sendo injurídica a imperativa aderência do servidor, com decotes obrigatórios sobre os seus vencimentos. Precedentes. Parcial ajuste da sentença, contudo, apenas em ordem a considerar como termo inicial de restituição das quantias descontadas o momento em que cientificada a autarquia do exercício do direito potestativo do servidor de desligar-se voluntariamente do sistema, não a data da impetração, como constou no julgado, mantidos os demais termos da sentença concessiva da segurança. REMESSA NECESSÁRIA ACOLHIDA para esse fim. (Remessa Necessária Cível 1057616-82.2022.8.26.0053; Relator Desembargador MÁRCIO KAMMER DE LIMA; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; j. 17.08.2023)

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença que concedeu a segurança postulada, determinando o desligamento do impetrante da associação Cruz Azul de São Paulo, bem como a restituição dos valores descontados, a partir da notificação da autoridade coatora.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário, como acima constou.

Oportunamente, dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça, observando-se, todavia, que o Ministério Público não teve interesse em se manifestar na origem (fls. 51/52).

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator